



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 674/2017

(17.7.2017)

RECURSO ELEITORAL N° 1-79.2017.6.05.0118 – CLASSE 30

(EXPEDIENTE N° 20.788/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)

CACHOEIRA

AGRAVANTE: João Antônio Mascarenhas dos Santos. Advs.: Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita, Yuri Oliveira Arléo, Hugo Vasconcelos Loula e Lucas Santos de Castro.

AGRAVADOS: Fernando Antônio da Silva Pereira e Gevaldo Simões Santos Sobrinho. Adv.: Renata Silva Alves.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Recurso não conhecido. AIJE. Oposição por fax. Via original não entregue. Inobservância à norma do constante do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Desprovimento.

1. A interposição de recurso por meio de fax requer, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que o recorrente apresente a via original até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de não conhecimento;

2. A não apresentação da via original implicou o não conhecimento da irresignação;

3. Recurso desprovido.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-79.2017.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 20.788/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
CACHOEIRA**

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-79.2017.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 20.788/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
CACHOEIRA**

V O T O

Pretendendo se insurgir contra decisão monocrática deste relator, o recorrente apresentou agravo regimental, com espeque nos arts. 131 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, *ex vi*:

Art. 131. Cabe agravo regimental, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente, Corregedor ou relator, no prazo de três dias.

(...)

Art. 132. O agravo será processado nos próprios autos e submetido ao prolator da decisão agravada, que poderá reconsiderar sua decisão; se a mantiver, apresentará o feito em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta.

Verifica-se que o cerne da insurgência sobre a qual ora me debruço cinge-se ao conteúdo da decisão de fls. 124/126, por meio da qual deixei de conhecer do recurso interposto pelo agravante, via fax, contra sentença proferida pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral/Cachoeira, porquanto o mesmo deixou de apresentá-lo na via original, conforme exigido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

Após examinar as razões vertidas no agravo em tela e tudo o que consta dos autos, resto-me convencido de que ao mesmo não deve ser dado guarida, devendo-se, por conseguinte, ser mantido o *decisum* acima por seus próprios fundamentos, que ora reproduzo:

O presente inconformismo, de fato, não merece conhecimento, porquanto interposto sem a apresentação da petição recursal original.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-79.2017.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 20.788/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
CACHOEIRA**

Conforme preceitua o caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99 "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Assim, ao não apresentar a peça original do recurso eleitoral, o recorrente, não logrou de se desincumbir do ônus que lhe é imposto pelo dispositivo legal retro referido. Diante disso, a consequência natural é a inviabilização da admissão de seu apelo.

Ao se deparar com a matéria ora posta, os tribunais têm mantido entendimento direcionado à efetiva necessidade de apresentação dos originais no prazo legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Vejamos:

"EMENTA - Prestação de Contas. Eleições 2014. Embargos de Declaração. Interposição mediante fac-símile. Necessidade de juntada dos originais (Lei nº 9.800/99 e RI-TRE/PR). Inocorrência. Intempestividade. Resolução TSE nº 21.711. Aplicação facultativa pelos Tribunais Regionais. Negado Provimento

1. O recurso eleitoral enviado por fax só é considerado apto mediante a juntada do original no prazo de cinco dias (art. 2º da Lei nº 9.800/1999 e art. 157 do Regimento Interno - TRE/PR).

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-79.2017.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 20.788/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
CACHOEIRA**

2. A sistemática da Resolução TSE nº 21.711 não é peremptória para os Tribunais Regionais.

3. Precedentes.

4. Negado provimento ao recurso

(PRESTACAO DE CONTAS nº 204451, Acórdão nº 49600 de 23/04/2015, Relator(a) KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/04/2015)"

Grifou-se

"Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo decadencial. Recesso. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Inicial ajuizada em fac-símile. Apresentação dos originais após o decurso do quinquídio legal. Configuração da decadência. Extinção do feito com resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso não provido.

Preliminar de falta de interesse de agir.

Rejeitada, visto não configurar falta de interesse de agir do demandante o ajuizamento de ação após o prazo decadencial, mas mera configuração de decadência cujo efeito jurídico, inclusive, é inteiramente distinto daquele.

Mérito.

O prazo para ajuizamento da presente AIME, ainda que de natureza decadencial, enseja a aplicação do §1º do art. 184 do CPC, de aplicação supletiva, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, na forma do entendimento sedimentado desta Corte. Outrossim, se a parte

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-79.2017.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 20.788/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
CACHOEIRA**

utilizou esse dia para dar entrada na exordial, via fac-símile, não tendo providenciado a apresentação dos respectivos originais, dentro do quinquídio estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, restou configurada a decadência, impondo-se a confirmação da decisão de primeiro grau.

(RECURSO ELEITORAL nº 12848, Acórdão nº 1540 de 10/11/2009, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Revisor(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/11/2009)" Grifou-se

Não por outra razão, esta Corte, em situação análoga, em julgado de 16.09.2015, de minha relatoria, decidiu, à unanimidade, negar provimento a agravo regimental contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração pela ausência de apresentação dos originais. Vejamos a ementa:

"Agravo regimental. Embargos de declaração não conhecidos. Prestação de contas. Oposição por fax. Via original não entregue. Inobservância à norma do constante do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Desprovimento.

1. A interposição de recurso por meio de fax requer, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que o recorrente apresente a via original até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de não conhecimento;

2. A não apresentação da via original implicou o não conhecimento dos embargos de declaração;

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-79.2017.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 20.788/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
CACHOEIRA**

3. *Recurso desprovido." (Ag Reg em Prestação de Contas_Acórdão 1.384/2015. 16.09.2015. TRE/BA)*

Sendo assim, pelas razões acima expostas, em harmonia com o entendimento ministerial, considerando o descumprimento do quanto exigido pelo art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, deixo de conhecer do presente recurso eleitoral.

Insta reforçar que a dispensa de apresentação dos originais das petições e recursos é de adoção facultativa pelos tribunais regionais, a teor do art. 12 da Res. TSE 21.711/2004, que regulamenta a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA POR FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. RES.-TSE 21.711/2004. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO PELO TRE/MG. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 16 da Res-TSE 21.711/2004, a dispensa de apresentação dos originais das petições e recursos é de adoção facultativa pelos tribunais regionais, a teor do art. 12 da mesma resolução. Precedentes.

2. No caso dos autos, a petição inicial do recurso contra expedição de diploma foi encaminhada por fac-símile sem a apresentação dos originais no prazo de cinco dias, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

3. Agravo regimental desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-79.2017.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 20.788/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
CACHOEIRA**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 179, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 206, Data 29/10/2015, Página 45)

E, como visto na jurisprudência transcrita na decisão agravada, este Tribunal tem se posicionado no sentido de se exigir o cumprimento da norma insculpida no art. 2º da Lei nº 9.800/99. A exceção a esta regra restringe-se ao período das eleições, em que este Tribunal admitiu a dispensa da apresentação dos originais das petições e dos recursos encaminhados via fac-símile, tendo em vista a celeridade exigida pelo processo eleitoral.

Não cabe, aqui, a verificação do acerto ou não da decisão *a quo* que extinguiu o feito sem resolução do mérito por considerar a representação intempestiva.

Tampouco configura violação aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, haja vista a desídia do recorrente em face de expressa disposição da Lei 9.800/1999, que, malgrado admita a recepção do ato processual via fax, exige a posterior apresentação dos originais.

Sendo assim, mercê dessas considerações que acabo de expor, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento, em ordem a manter a decisão constante das fls. 124/126.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2017.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**

RECURSO ELEITORAL N° 1-79.2017.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 20.788/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
CACHOEIRA
